

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.315, DE 2017

Modifica a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.315, de 2017, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe instituir consulta pública vinculante como requisito para empreendimentos de petróleo, gás e biocombustíveis. Para tal, ele modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *"dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"*.

Na prática, o PL 9.315/2017 acrescenta o § 1º ao art. 8º da referida Lei, renumerando o parágrafo único da redação atual para § 2º, dispondo que, para cumprir as suas finalidades de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, caberá à ANP *"realizar consulta pública com caráter vinculante nas áreas afetadas aos projetos com a presença das comunidades impactadas diretas e indiretamente pelo empreendimento, independentemente do processo de licenciamento ambiental"*.



Na Justificação, o autor alega que *“os leilões de ou rodadas de concessão do setor petróleo tem ocorrido sem que haja um debate com a sociedade impactada pelo empreendimento de maneira direta e indireta antes que seja definido pela ANP as áreas que entraram nestes editais rodadas ou leilões. Esta prática que ao nosso ver fere dispositivos constitucionais tanto do âmbito econômico quanto ambientais e de defesa do consumidor”*. E ainda que *“a ANP deve ter a acuidade ambiental nas suas escolhas na hora de planejar os lotes destas rodadas ou licitações, sendo certo que este planejamento não está atendendo o que determina aos dispositivos constitucionais citados”*. Desta forma, *“a consulta pública vinculante é o remédio que irá sanar este vício formal e a falta de participação social nos rumos da exploração de petróleo e gás no Brasil”*.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Comissão de Minas e Energia (CME), no mérito, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do disposto no art. 54 do RICD. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 9.315/2017 modifica a Lei 9.478/1997 (“Lei do Petróleo”) para dispor que caberá à ANP instituir consulta pública vinculante como requisito para empreendimentos de petróleo, gás e biocombustíveis. De fato, tem razão o autor ao afirmar que as decisões da Agência privilegiam a pauta econômica em detrimento das dimensões social e ambiental, tornando manco o tripé da sustentabilidade que deve conduzir o desenvolvimento das atividades produtivas nos dias atuais, em especial nas hipóteses em que tais dimensões são especialmente relevantes.

É o caso, por exemplo, dos leilões de blocos de petróleo e gás que colocam em risco áreas ambientalmente protegidas ou importantes para a



atividade pesqueira, tais como Abrolhos, Fernando de Noronha, Atol das Rocas e Arquipélago de São Pedro e São Paulo, assim como outras áreas que ainda não receberam proteção oficial, mas que são conhecidas como “oásis” de peixes e exigem avaliações mais detalhadas dos impactos que podem sofrer.

Em vez de analisar previamente a sensibilidade socioambiental dos blocos ofertados ou de pelo menos respeitar pareceres técnicos dos órgãos ambientais preexistentes, muitas vezes o governo opta pela narrativa de que todos os problemas serão resolvidos no licenciamento ambiental. Só que isso não faz sentido, pois essas áreas são únicas e altamente prioritárias para a conservação da biodiversidade, não existindo condicionantes de licença ambiental que possam resolver a degradação de ecossistemas como esses.

Há necessidade, portanto, de uma avaliação ambiental prévia ao licenciamento para melhor planejar a outorga de áreas petrolíferas. A Portaria Interministerial (MME/MMA) nº 198/2012 definiu as Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) como o instrumento desse planejamento, para que os blocos não sejam ofertados em zonas de alta sensibilidade ambiental e sem consulta às populações tradicionais desses territórios, como indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, mas ela nem sempre é cumprida. A previsão desse instrumento em lei talvez lhe dê a força necessária para o seu efetivo cumprimento.

Assim, muito embora concordando com o autor quanto ao mérito de sua iniciativa, cremos que a melhor maneira de dar a devida importância às AAAS talvez seja elevá-las ao nível legal como mais uma das atribuições da ANP, mas de forma diferente da prevista no projeto original, uma vez que o instrumento já se encontra devidamente regulamentado em norma infralegal. Acreditamos que deve estar prevista não apenas a consulta pública (que, por seu turno, não deve ser vinculante, pois nem a audiência pública no âmbito do licenciamento ambiental o é), mas toda a avaliação ambiental objeto da Portaria Interministerial (MME/MMA) nº 198/2012.

Esta é a razão pela qual propomos o Substitutivo anexo. Questões atinentes a eventual vício de iniciativa deverão ser abordadas no âmbito da CCJC.



Desta forma, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.315, de 2017, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-7104



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.315, DE 2017

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para dar nova atribuição à Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis – ANP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, fica acrescido do seguinte inciso XXXVI:

“Art. 8º

.....

XXXVI – elaborar a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), ouvido o órgão ambiental competente, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-7104

Apresentação: 07/07/2022 11:29 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL9315/2017

PRL n.1

